



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.114-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 403/2007
Ofício (SF) 2.046/2009

Institui o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica - Enameb; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 1088/07, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE A ESTE O PL-1088/2007

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 1088/07
- III - Na Comissão de Educação:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Exame Nacional do Magistério da Educação Básica – Enameb, com o objetivo de avaliar o desempenho dos docentes de educação básica em escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Enameb será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O Enameb aferirá o desempenho dos docentes no exercício efetivo do magistério, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 1º A inscrição e a participação no Enameb serão voluntárias e gratuitas.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, a seu critério, utilizar os resultados do Enameb como parte de programas de avaliação de desempenho e para fins de progressão na carreira do magistério, nos termos de regulamento.

§ 3º As provas do Enameb terão uma parte geral, comum ao conjunto de participantes, e uma parte específica, de modo a atender às peculiaridades dos Estados e regiões do País.

Art. 4º O Enameb será aplicado no final de cada período de 5 (cinco) anos, de forma que sejam avaliados em anos sucessivos:

I – docentes da educação infantil;

II – docentes dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – docentes dos anos finais do ensino fundamental;

IV – docentes do ensino médio; e

V – docentes da educação de jovens e adultos e da educação especial.

Art. 5º A aplicação do Enameb será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos professores e suas condições de trabalho, com o fim de melhor compreender seus resultados.

Parágrafo único. Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação dos documentos examinados, devendo o resultado individual ser fornecido exclusivamente ao docente, por meio de documento específico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2007 **(Do Sr. Gastão Vieira)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame nacional de certificação como pré-requisito para o exercício do magistério na educação básica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-6114/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65-A O exercício do magistério na educação básica estará condicionado, além do cumprimento dos requisitos de formação inicial estabelecidos nos arts. 62 e 64 desta Lei, à aprovação em exame nacional de certificação, a ser aplicado pela União.

§ 1º O exame referido no caput aferirá conhecimentos, habilidades e competências indispensáveis ao exercício, conforme o caso, das diferentes funções de magistério nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

§ 2º A União promoverá a aplicação do exame referido no caput pelo menos uma vez ao ano, diretamente ou por meio de instituições de elevada especialização por ela credenciadas.

.....

Art. 67

.....

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;

Parágrafo único. A aprovação no exame nacional de certificação é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério e adicionalmente, a experiência docente para o exercício das demais funções de magistério. (NR)”

Art. 2º A obrigatoriedade de realização do exame nacional de certificação não se aplica aos profissionais do magistério em exercício e aos demais diplomados nos cursos de formação inicial previstos nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na data de entrada em vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aprofundar uma tendência observada no cenário internacional, em benefício da qualidade da educação: ela depende diretamente da existência de sistemas amplos e adequados de avaliação.

De um lado, aqueles voltados para os alunos, para o seu desempenho e sua aprendizagem. De outro, aqueles voltados para os sistemas de ensino, suas instituições e seus agentes. Dentre esses, importa destacar os profissionais do magistério, em suas variadas funções.

É indispensável que a formação recebida por tais profissionais seja objeto de uma avaliação nacional sistemática e periódica. Trata-se de estabelecer uma porta de entrada para o exercício profissional do magistério que assegure o nível da formação recebida e sua permanente atualização.

Pretende-se instituir um elemento adicional importante aos meios de recrutamento e seleção hoje existentes, em especial os concursos públicos, cuja heterogeneidade, em termos de exigências, é evidente nos diferentes recantos do País. A existência de um exame nacional de certificação constituirá um marco de padrão de qualidade para ingresso na carreira, bem como induzirá positivamente à melhoria da qualidade dos cursos de formação inicial.

Por outro lado, fomentará o desenvolvimento de planos de carreira que de fato contemplem a valorização do magistério a partir da dimensão que lhe é mais importante: sua competência profissional.

Por tais razões, estou convencido de que este projeto haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acad

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame é originário do Senado Federal, de autoria do Senador Wilson Matos. Pretende instituir o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica – Enameb, a ser desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos entes federados subnacionais, com o objetivo de aferir o desempenho dos docentes no exercício efetivo do magistério, suas habilidades e competências para ajustamento à evolução do conhecimento e para compreensão de temas externos ao âmbito específico de sua profissão, relativos à realidade nacional e internacional e a outras áreas do saber.

As provas desse exame deverão ser aplicadas a cada cinco anos, de forma alternada, aos grupos de docentes conforme as etapas de atuação: educação infantil; anos iniciais do ensino fundamental; anos finais do ensino fundamental; ensino médio; educação de jovens e adultos e educação especial.

As provas deverão ter uma parte geral, comum a todos os participantes, e uma parte específica, referente a cada estado ou região do País. A aplicação dessas provas deverá ser acompanhada de levantamento do perfil dos professores e de suas condições de trabalho. Na divulgação de seus resultados será preservado o sigilo dos documentos examinados e o resultado individual deverá enviado apenas a cada docente interessado.

A participação dos docentes neste exame será voluntária e gratuita. Os sistemas de ensino, contudo, poderão utilizar seus resultados para integrar seus programas de avaliação de desempenho e para fins de progressão na carreira profissional.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.088, de 2007, de autoria do Deputado Gastão Vieira, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame nacional de certificação como pré-requisito para o exercício do magistério na educação básica e dá outras providências”. A proposição pretende inserir novo artigo na lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) para adicionar como requisito para o exercício do magistério na educação básica, além daqueles referentes à formação inicial, previstos nos arts. 62 e 64 da Lei, a aprovação em exame nacional de certificação, a ser aplicado pelo menos uma vez ao ano pela União ou por instituições especializadas por ela credenciadas. Tal exame deverá aferir conhecimentos, habilidades e competências indispensáveis, conforme o caso, das diferentes funções do magistério nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

O projeto altera também redação do inciso IV do art. 67 da LDB, para acrescentar, como critério para progressão funcional, a avaliação de conhecimentos. Naquele que era, à época da apresentação da proposição, o parágrafo único (atualmente é o § 1º) do mesmo artigo, insere a aprovação no exame proposto como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, mantendo a experiência docente como requisito adicional para as funções não docentes.

Finalmente, a proposição desobriga da realização do exame os docentes em exercício e os diplomados em cursos de habilitação para o magistério, até a data de 1º de janeiro do ano subsequente ao de publicação da lei.

Transcorridos os prazos regimentais, os projetos não receberam emendas. Foram objeto, porém, de pareceres oferecidos por parlamentares anteriormente designados como Relatores no âmbito desta Comissão. O projeto de lei apensado recebeu parecer favorável, em setembro de 2007, do Deputado Paulo Renato Souza. Durante a discussão, em maio de 2008, o Deputado Carlos Abicalil ofereceu voto em separado, suprimindo o exame de certificação e tornando obrigatória, para os formandos de cursos de licenciatura, a prestação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. A proposta acrescentava que os formandos deveriam alcançar pelo menos cinquenta por cento

de acertos no exame para ter direito à conclusão do curso e obtenção do respectivo diploma. Esses pronunciamentos não foram objeto de deliberação da Comissão.

Em outubro de 2009 foi esse projeto apensado ao que hoje é o principal, o de nº 6.114, de 2009. As duas proposições receberam então, em junho de 2010, parecer de novo Relator, Deputado Antonio Carlos Biffi, que se manifestou pela aprovação de ambas, na forma de um Substitutivo, no qual preservou praticamente todas as disposições do projeto principal, com algumas modificações. Acrescentou a possibilidade de que também pessoas habilitadas para a docência e candidatos ao ingresso na carreira do magistério pudessem prestar o Enameb, ao lado daqueles já em exercício. Isto para permitir aos sistemas de ensino a utilização dos resultados no exame para processos de seleção, além de seu emprego em programas de avaliação de conhecimentos e como critério para progressão na carreira.

Reduziu a periodicidade para três anos e reuniu os grupos com a seguinte composição: educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; anos finais do ensino fundamental e ensino médio; educação especial, educação indígena e educação especial. Em todas as provas deveriam também constar questões relativas à metodologia da docência na educação de jovens e adultos, para aqueles em exercício ou candidatos ao exercício nessa modalidade educacional.

Do projeto apensado, o Substitutivo aproveitou a alteração no inciso IV do art. 67 da LDB, acrescentando a avaliação de conhecimentos como critério para progressão funcional do magistério.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas em exame são relevantes para a qualificação do magistério da educação básica e sua valorização profissional. Com bem apontou o Relatório apresentado pelo primeiro Relator, Deputado Paulo Renato Souza, “a questão da certificação do magistério no Brasil vem sendo debatida há algum tempo. Uma das suas evidências mais significativas se encontra no art. 16 da Resolução nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, que assim dispõe:

“Art. 16. O Ministério da Educação, em conformidade com o § 1º Art. 8º da Lei 9.394, coordenará e articulará em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e

representantes de Conselhos Municipais de Educação e das associações profissionais e científicas, a formulação de proposta de diretrizes para a organização de um sistema federativo de certificação de competência dos professores de educação básica”.

Lembrou aquele Relator que, “em 2003, a Portaria nº 1.403, de 2003, do Ministro de Estado da Educação, colocou o tema no centro dos debates nos meios educacionais, criando o Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores da Educação Básica. O então proposto exame nacional de certificação, que seria obrigatório para os concluintes dos cursos de licenciatura e opcional para os docentes já em exercício, com validade por cinco anos, não chegou a ser implementado.

No cenário internacional, a certificação do magistério tem sido adotada de diferentes formas. Nos Estados Unidos, o *National Board for Professional Teaching Standards*, uma organização de natureza privada, implementou um sofisticado sistema de certificação profissional para professores, com o objetivo de tornar claro o que devem eles saber e fazer e criar procedimentos válidos e rigorosos de avaliação para aferir o nível de alcance dos padrões assim definidos. Segundo as informações divulgadas em seu *site*, aos professores certificados pelo NBPTS, já são oferecidos incentivos financeiros em quase todos os Estados e em cerca de vinte e cinco por cento dos distritos educacionais norte-americanos.

Na Alemanha, o ingresso na carreira do magistério supõe um caminho com muitos desafios e exigências. Ao final da formação no mundo acadêmico, o futuro professor deve prestar um primeiro exame de estado, no Estado em que pretende lecionar. Uma vez aprovado, passa a trabalhar, como servidor ou funcionário contratado temporariamente em uma escola sob a supervisão de um professor experiente. Ao final de um período variável de dezoito a vinte quatro meses, presta um novo exame de estado, no qual serão considerados seu desempenho neste período prático supervisionado e em novas provas teóricas e didáticas.”

Observe-se que certificação e exigências iniciais para ingresso na carreira convivem de diferentes formas no cenário internacional.

O voto em separado apresentado pelo Deputado Carlos Abicalil chama a atenção para o fato de que o exame de certificação obrigatório, como requisito para o exercício da docência, pode ser percebido em oposição à valorização dos cursos de formação inicial e aos concursos públicos para ingresso

na carreira. Não discorda, porém, da necessidade de qualificação do perfil dos professores e propõe, assim, uma solução alternativa: a obrigatoriedade do ENADE para os formandos em cursos de licenciatura e um patamar de cinquenta por cento de rendimento nesse exame para conclusão do curso e obtenção do diploma. A medida é, no âmbito específico da formação para o magistério, semelhante ao caráter compulsório que detinha o antigo Exame Nacional de Cursos, previsto na Lei nº 9.131, de 1995, adicionando a exigência de um desempenho mínimo.

O parecer apresentado pelo Relator seguinte, Deputado Antonio Carlos Biffi, sintetiza boa parte das iniciativas, chamando a atenção para a oportunidade de aprovação de uma lei federal que disponha sobre um sistema nacional de avaliação docente e que possa ser aproveitado para melhoria da gestão de pessoas e da qualidade da educação, pelos sistemas de ensino e pelos próprios profissionais. Como destaca o Parlamentar, a matéria se insere adequadamente em um quadro de implantação de políticas públicas relevantes voltadas para a qualificação do magistério, no âmbito do Poder Executivo, como é o caso da Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente e o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica.

O Substitutivo por ele oferecido avança em relação às proposições originais, delas reunindo importantes disposições e acrescentando contribuições relevantes, como a participação de candidatos à carreira do magistério e a possibilidade de utilização dos resultados para processos seletivos para o magistério dos sistemas de ensino. A essas contribuições podem ser agregadas algumas outras. Parece adequado inserir a hipótese de que os sistemas de ensino dos entes federados utilizem os resultados como instrumento de certificação, além das finalidades já previstas. A certificação, bem aplicada, constitui elemento importante de valorização e de distinção profissional. No entanto, para que os sistemas de ensino possam empregar os resultados de modo eficiente, especialmente no que se refere ao planejamento de ações de formação continuada, precisam recebê-los de modo organizado, com informações relativas a desempenho, êxitos e lacunas nos conteúdos, competências e habilidades aferidos nos exames.

A periodicidade de aplicação dos exames pode também ser reduzida para ciclos de três anos. Também faz sentido admitir que o docente preste o exame quantas vezes julgar oportuno ao longo de sua carreira, melhorando resultados, com consequências positivas em sua valorização profissional.

Finalmente, seria bastante interessante adotar a sugestão oferecida pelo Deputado Carlos Abicalil, com relação ao ENADE. O tema, contudo,

carece de maior estudo, sobretudo com relação a dois pontos. O primeiro se refere ao fato de que esse exame não é necessariamente elaborado de forma padronizada, permitindo a efetiva comparabilidade entre os resultados de suas edições, como ocorre nas provas do SAEB. Além disso, cabe examinar a articulação da medida com as prerrogativas de autonomia das universidades, inclusive no que se refere à declaração de conclusão de curso e concessão de diplomas. A proposta introduziria um instrumento de avaliação externa dentro da trajetória curricular dos cursos, com requisito de pontuação mínima. Certamente o assunto merece ser aprofundado e pode vir a ser um importante meio de qualificação dos cursos de formação inicial de professores. Pelas razões mencionadas, porém, não se recomenda sua adoção imediata.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 6.114, de 2009, e nº 1.088, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2009

Institui o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica – Enameb, altera o art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Exame Nacional do Magistério da Educação Básica – Enameb, com o objetivo de avaliar os conhecimentos e habilidades dos docentes de educação básica.

Art. 2º O Enameb será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O Enameb aferirá os conhecimentos dos docentes, conteúdos, metodologias, como ensinar, neurociência, bem como suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 1º Poderão participar do Enameb docentes no exercício efetivo do magistério em escolas públicas e privadas, assim como os habilitados para a docência nos termos da legislação educacional vigente e candidatos ao ingresso na carreira do magistério.

§ 2º A inscrição e a participação no Enameb serão voluntárias, podendo o docente fazê-lo em quantas edições julgar oportuno.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão, a seu critério, utilizar os resultados do Enameb como parte dos processos de seleção, via concurso público ou contratação temporária ou emergencial, e de programas de avaliação de conhecimentos e habilidades.

§ 4º As provas do Enameb terão uma parte geral, comum ao conjunto de participantes, de acordo com as respectivas etapas ou modalidades de exercício docente, articulada com a base nacional comum dos currículos da educação básica, e uma parte específica, de modo a atender às peculiaridades dos Estados e regiões do País.

§ 5º Os resultados do Enameb serão encaminhados aos sistemas de ensino de modo detalhado que demonstre o desempenho e os níveis de domínio de conteúdos, por áreas do conhecimento, dos respectivos docentes, para fins de planejamento e execução de programas de formação continuada.

Art. 4º O Enameb será aplicado bienalmente, considerando os seguintes conjuntos:

I – docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

II – docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio; e

III – docentes da educação especial, da educação indígena e da educação quilombola.

Parágrafo único. Em todas as edições do Enameb serão acrescentadas atividades avaliativas relacionadas à metodologia da docência na educação de jovens e adultos para os docentes em exercício ou candidatos ao exercício da docência nessa modalidade de educação escolar.

Art. 5º A aplicação do Enameb será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos professores e suas condições de trabalho, com o fim de melhor compreender seus resultados.

Parágrafo único. Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação dos documentos examinados, devendo o resultado individual ser fornecido exclusivamente ao docente, por meio de documento específico, e ao órgão responsável do sistema de ensino, para fins do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 67

.....

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;”
(NR)

Art. 7º Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997:

“Art. 1º

.....

X – promover avaliação de conhecimentos e habilidades dos docentes da educação básica, de forma a subsidiar, a critério dos entes subnacionais, os processos de seleção e os programas de avaliação de conhecimentos e habilidades desses profissionais.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.114/2009 e o PL 1088/2007, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Max Filho, Moses Rodrigues, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Geraldo Resende, Keiko Ota, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Margarida Salomão, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado LELO COIMBRA
1º Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 6.114, DE 2009 (Apensado PL Nº 1088, de 2007)

Institui o Exame Nacional de Avaliação do Magistério da Educação Básica – Enameb, altera o art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Exame Nacional do Magistério da Educação Básica – Enameb, com o objetivo de avaliar os conhecimentos e habilidades dos docentes de educação básica.

Art. 2º O Enameb será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O Enameb aferirá os conhecimentos dos docentes, conteúdos, metodologias, como ensinar, neurociência, bem como suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 1º Poderão participar do Enameb docentes no exercício efetivo do magistério em escolas públicas e privadas, assim como os habilitados para a docência nos termos da legislação educacional vigente e candidatos ao ingresso na carreira do magistério.

§ 2º A inscrição e a participação no Enameb serão voluntárias, podendo o docente fazê-lo em quantas edições julgar oportuno.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão, a seu critério, utilizar os resultados do Enameb como parte dos processos de seleção, via concurso público ou contratação temporária ou emergencial, e de programas de avaliação de conhecimentos e habilidades.

§ 4º As provas do Enameb terão uma parte geral, comum ao conjunto de participantes, de acordo com as respectivas etapas ou modalidades de exercício docente, articulada com a base nacional comum dos currículos da educação básica, e uma parte específica, de modo a atender às peculiaridades dos Estados e regiões do País.

§ 5º Os resultados do Enameb serão encaminhados aos sistemas de ensino de modo detalhado que demonstre o desempenho e os níveis

de domínio de conteúdos, por áreas do conhecimento, dos respectivos docentes, para fins de planejamento e execução de programas de formação continuada.

Art. 4º O Enameb será aplicado bienalmente, considerando os seguintes conjuntos:

I – docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

II – docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio; e

III – docentes da educação especial, da educação indígena e da educação quilombola.

Parágrafo único. Em todas as edições do Enameb serão acrescentadas atividades avaliativas relacionadas à metodologia da docência na educação de jovens e adultos para os docentes em exercício ou candidatos ao exercício da docência nessa modalidade de educação escolar.

Art. 5º A aplicação do Enameb será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos professores e suas condições de trabalho, com o fim de melhor compreender seus resultados.

Parágrafo único. Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação dos documentos examinados, devendo o resultado individual ser fornecido exclusivamente ao docente, por meio de documento específico, e ao órgão responsável do sistema de ensino, para fins do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 67

.....

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997:

“Art. 1º

.....

X – promover avaliação de conhecimentos e habilidades dos docentes da educação básica, de forma a subsidiar, a critério dos entes subnacionais, os processos de seleção e os programas de avaliação de conhecimentos e habilidades desses profissionais.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado LELO COIMBRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
